

# A Jurisdição como atividade garantidora da cidadania: uma reflexão sobre a missão social do Poder Judiciário na ordem democrática<sup>1</sup>

**Shandor Portella Lourenço**  
Advogado da Caixa em Minas Gerais

**RESUMO:** O presente trabalho monográfico busca resgatar a jurisdição como uma atividade garantidora da cidadania. Nesta linha de desenvolvimento, este estudo monográfico centrou seu foco no exame do papel da Justiça e dos juízes no processo constitucional da realização da justiça social e, conseqüentemente, na busca de alternativas que assegurem o aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito. Para o desenvolvimento do tema, estudou-se a natureza política da jurisdição, a impropriedade do modelo de jurisdição positivista para a manutenção da ordem democrática, bem como as principais dificuldades enfrentadas pelo Poder Judiciário na execução da missão a ele confiada pela Constituição de 1988.

**Palavras-chave:** Justiça Social. Poder Judiciário. Cidadania. Democracia.

## 1 Introdução

A Constituição de 1988, ao consagrar o ideal da democracia, procurou proteger as liberdades individuais contra o abuso de poder dos governantes e eliminar as grandes desigualdades econômicas e sociais existentes entre os seus cidadãos - daí o nome Constituição Cidadã. Como demonstração inequívoca da reconquista da convivência democrática, os indivíduos passaram a ter consciência de que eles são titulares de direitos, amparados por uma Justiça cada vez mais aberta ao povo.

O que se percebe, entretanto, é que o ideal de se construir uma sociedade "livre, justa e solidária", depois de 16 anos de promulgado, passa por dificuldades. A dura realidade social e econômica do país revelou-se um imenso obstáculo ao efetivo cumprimento dos objetivos constitucionalmente estabelecidos. O novo regime democrático encon-

trou um Poder Judiciário com estrutura arcaica, pobre e prisioneira de velhos vícios burocráticos, incapaz de dar uma solução rápida a milhares de demandas ajuizadas em face da nova realidade que se lhe apresentou.

O processo de transformações sociais e econômicas, conduzido sob a égide de uma Constituição que clamava por imediata aplicação, foi muito veloz. O resultado disso todos nós conhecemos: uma avalanche de processos a entulhar as prateleiras dos gabinetes. Os juízes, por seu turno, atônitos, despachando e decidindo a torto e a direito, a fim de se verem livres daquela plethora de processos. Tal cenário propiciou a morosidade da Justiça, com péssima repercussão para a segurança das relações jurídicas, além de causar perplexidade não só aos advogados, mas, ainda, e com maior razão, ao leigo, que passou a ver o Judiciário como um Poder incoerente em si mesmo.

No enfrentamento da questão, o modelo "positivista formalista" de ensino jurídico no país pouco contribui para a solução desses problemas já que efetivamente não constrói um discurso jurídico capaz de conduzir à realização da justiça social.

Resulta daí, tanto pelo ângulo da questão institucional, quanto pela afirmação dos novos direitos, que a superação das dificuldades vivenciadas atualmente pela Justiça depende da re-afirmação do verdadeiro papel a ser exercido pelos magistrados no Estado Democrático de Direito. Urge, pois, que se atribua à jurisdição sua verdadeira função, qual seja, a de instrumento de realização da justiça social.

A questão da eficácia social da prestação jurisdicional vem merecendo reiteradas manifestações, não só dos setores da sociedade que operam diretamente com o Poder Judiciário, mas, recentemente, também por aquela parcela da sociedade que necessita da tutela jurisdicional, e que sofre os efeitos concretos dessa tutela, ultimamente pouco eficaz para atingir sua finalidade política, social e jurídica.

Sob esse prisma, passamos, a seguir, a discorrer sobre a missão social do Poder Judiciário em nosso país, notadamente sua participação na atividade realizadora da Constituição.

## **2 O Judiciário como Poder de Estado**

Dada sua estreita correlação com o respeito aos direitos individuais do homem e com a perpetuidade do Estado Democrático de Direito, a repartição das funções estatais entre órgãos harmônicos e independentes entre si encontra-se, atualmente, incluída no rol de limitações materiais ao poder reformador da Constituição (art. 60, § 4º, III da CF/88).

Necessário observar, contudo, que a especialização de funções estatais, relacionada com o princípio da separação de poderes, é relativa, pois, na realidade, consiste numa predominância e não exclusividade desta ou daquela função desempenhada por um órgão ou complexo de órgãos do Estado.

Desse modo, os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário exercitam as funções legislativa, administrativa e jurisdicional, em caráter predominante e não exclusivo, já que, como se deduziu, cada um desses Poderes poderá desempenhar, excepcionalmente, uma função material de outro poder.

Nesse cenário, coube ao Judiciário, de modo precípua, o exercício da função jurisdicional. Exerce, ainda, funções atípicas, de natureza executivo-administrativa (organização de suas secretarias - art. 96, I, "b" - a concessão de licença e férias a seus membros, juizes e servidores imediatamente vinculados - art. 96, I, "f"), bem como funções atípicas de natureza legislativa (elaboração do regimento interno - art. 96, I, "a").

A jurisdição, na sua concepção clássica, pode ser entendida como

*“uma das funções do Estado, mediante a qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve, com justiça. Essa pacificação é feita mediante a atuação da vontade do direito objetivo que rege o caso apresentado em concreto para ser solucionado; e o Estado desempenha essa função sempre mediante o processo, seja expressando imperativamente o preceito (através de uma sentença de mérito), seja realizando no mundo das coisas o que o preceito estabelece (através da execução forçada)”.*

Embora o exercício da jurisdição esteja historicamente relacionado à idéia de solução de conflitos individuais, devemos ter em mente que o papel da Justiça e do juiz vem se modificando substancialmente nas últimas décadas. A evolução do Direito em nosso país é expressiva. Há grande proliferação de textos jurídicos, de códigos e leis, conseqüência de terem se tornado cada vez mais complexas as relações sociais e as relações entre os cidadãos e o Estado.

Antigamente, os conflitos submetidos ao Poder Judiciário eram sobretudo aqueles dois indivíduos, cuja solução importava somente às partes do processo. Hoje, o cenário é completamente diferente.

A rápida modificação nas relações sociais e econômicas tem originado novos tipos de conflitos, para os quais o direito e a justiça nem sempre têm respostas. Hoje, os conflitos que são levados ao Judiciário deixaram a perspectiva dos conflitos individuais e passaram a uma outra dimensão: a dos conflitos coletivos e sociais.

O Direito, assim como os demais fenômenos sociais, surge e desenvolve-se como fruto de uma realidade social. É no seio da sociedade que ele encontra suas premissas, seus princípios. Daí, a corriqueira alusão ao brocardo latino, *ubi ius ibi societas, ubi societas ibi jus*<sup>3</sup>.

Seus objetivos, originariamente voltados à viabilização da convivência e do progresso social, confundem-se, em muitos de seus aspectos, com os fins do próprio Estado que lhe dá suporte. Ao impor regras gerais e abstratas tendentes a assegurar a manutenção da paz, da ordem, da segurança e do bem-estar comum, o Direito busca inspiração nos anseios da coletividade a que se propõe regulamentar.

Tal fato torna-o dinâmico, exigindo que ele, à cada época, acompanhe os ideais da sociedade para a qual foi criado. Como processo da adaptação social, o Direito deve estar sempre se refazendo, em face da mobilidade social. A constante evolução dos valores corporificados em um determinado grupamento humano exige procedimentos sempre novos. Se o Direito envelhecer, deixa de exercer a função para qual foi criado.

Se o Direito tem enormes dificuldades em acompanhar as evoluções sociais, a Justiça, e obviamente os juízes, também têm os mesmos enormes desafios. E isso não se deve apenas à dificuldade de julgar questões referentes a todos os ramos das relações sociais. Deve-se, também, ao fato de que essas evoluções sociais mudaram em muito o papel do juiz: hoje, ele é chamado a tomar decisões que podem ter, por sua repercussão, um grande alcance e um grande efeito na sociedade. O juiz, dentro de determinadas circunstâncias, pode tornar-se, mesmo sem querer, um agente político de enorme relevância.

São decisões judiciais com grande repercussão política e social, por exemplo, aquelas tomadas em processos concernentes a interesses difusos e coletivos, ou em ações que digam respeito à constitucionalidade de leis. Em virtude desses fatores, a participação da Justiça e dos juízes nas relações e conflitos sociais, administrativos e políticos, torna-se cada vez mais profunda.

Expressão máxima dos valores e dos anseios arraigados em uma determinada sociedade, num determinado momento histórico de sua evolução, as modernas constituições democráticas, via de regra, traduzem quais serão os entes que, mediante a coordenação do exercício do poder estatal, ficarão responsáveis pela realização dos direitos e deveres formalmente inseridos em seu texto.

Desse modo, estão legitimados e, mais do que isso, co-responsabilizados, imediatamente, os agentes políticos das mais altas instâncias da República, porque a eles a Constituição confere a maior soma de poderes e atribuições; mediatamente, também são responsáveis pela realização constitucional os demais segmentos da chamada Sociedade Civil, em especial aqueles que já se encontram organizados e, por isso, dispõem de maior poder de pressão, para exigir que se explorem todas as virtualidades do texto da Constituição.

Dentre os procedimentos para essa realização da Constituição temos, então, além da atuação legislativa, instrumento por excelência de atualização constitucional; também os atos jurisdicionais, necessários e

indispensáveis na tarefa de construção do Estado Democrático de Direito, tal como delineado no artigo de abertura da Constituição de 1988.

### 3 Os juízes e a proteção dos direitos humanos

José Eduardo Faria, analisando as transformações por que passa o Judiciário, comenta que

*“se há um mérito no movimento dos magistrados gaúchos em favor do 'Direito Alternativo', em que pese o fato de não efetuarem com clareza essa distinção entre direitos civis e políticos, por um lado, e direitos sociais e econômicos, por outro, é o de terem questionado as concepções exegéticas comuns ao Estado liberal clássico; concepções que, em nome da certeza jurídica, valorizam a igualdade formal sem permitir aos intérpretes que levem em conta a desigualdade real de sujeitos de direito localizados em espaços sociais fragmentários; espaços comunitários, associativos e corporativos diferenciados, que delimitam e mediatizam materialmente o tradicional princípio da igualdade formal. Ao enfatizarem a importância das funções políticas do direito, valorizando tanto as leis e os códigos em vigor quanto as teorias jurídicas em circulação como instrumentos de ação coletiva, esses magistrados chamaram a atenção para um fato em si óbvio (mas cujo reconhecimento público, pelo Judiciário, implicaria a ruptura de seu discurso tradicional): se a solução judicial de um conflito é em sua essência um atributo de poder, na medida em que pressupõe não apenas critérios fundantes e opções entre alternativas, implicando também a imposição da escolha feita, toda interpretação, toda aplicação e todo julgamento de casos concretos sempre têm uma dimensão política; por conseguinte, a Justiça, por mais que seu discurso institucional muitas vezes enfatize o contrário, não pode ser, na prática, um poder exclusivamente técnico, profissional e neutro<sup>4</sup>.”*

A credibilidade do Poder Judiciário está intimamente relacionada com o exercício de papéis sociais e a crença na figura da Justiça, pois, conforme comenta Luiz Antônio Nunes, é preciso ressaltar “a necessidade de que a sociedade e as instituições têm de manutenção de seus valores fundamentais. Valores dentre os quais se encontra a Justiça, que não

pode ser destruída pela mostra de suas fraquezas. Não que estas precisem ser escondidas, ao contrário, precisam ser tratadas e eliminadas"<sup>5</sup>.

Os tempos atuais, como já se disse, exigem uma maior participação dos juízes, quer seja como juízes mesmos, quer seja como cidadãos, nas várias atividades sociais. O intercâmbio e inter-relacionamento entre os vários setores sociais e os juízes é salutar e fará com que a sociedade quebre seus preconceitos em relação ao Judiciário, ao mesmo tempo que manterá os juízes a par da realidade social em todos os seus desdobramentos.

É cediço por todos que o juiz moderno, o juiz do século XXI, não deve mais ficar cegamente atrelado aos limites formais da lei. A função do magistrado é de dar a cada um aquilo que expressa, efetivamente, a realização da justiça entre os homens.

Nesse sentido, é oportuno registrar a excelente pesquisa do Instituto de Estudos Econômicos, Sociais e Políticos de São Paulo - Idesp, realizada em 1993, na qual foram entrevistados 570 magistrados da Justiça Comum e da Justiça Federal nos Estados de Goiás, Pernambuco, São Paulo, Paraná e Rio Grande do Sul<sup>6</sup>. Quanto a esta pesquisa, o elemento mais forte de aproximação com o presente trabalho reside na eleição do tema crucial da "neutralidade", o qual indica um maior ou menor afastamento dos juízes em relação ao padrão normativista tradicional.

Na pesquisa do Idesp, 74% dos magistrados responderam que "o juiz não pode ser um mero aplicador das leis, tem que ser sensível aos problemas sociais". Acresce que, também ali, 38% dos juízes responderam afirmativamente que "o compromisso com a justiça social deve preponderar sobre a estrita aplicação da lei" - índice que não é pequeno, tendo em vista a 'transgressão' que essa opção representa à clássica formação doutrinária do magistrado brasileiro.

Ainda em adesão às ponderações sobre a impropriedade do modelo de jurisdição conhecida como "formalista positivista", valemo-nos da brilhante lição do Professor Dalmo de Abreu Dallari<sup>7</sup>:

*"No direito brasileiro, tanto na produção teórica quanto na jurisprudência, verifica-se que foi estabelecido e se tornou predominante, apesar de brilhantes manifestações em contrário de alguns teóricos e magistrados, o que se poderia denominar 'culto da legislação', reduzindo-se o Direito à lei escrita e resistindo-se a todas as tentativas de atualização. É uma atitude de acomodação, conservadora ou mesmo reacionária, motivo de conflitos entre o Direito inscrito na lei e a realidade social. De um lado, essa atitude dispensa o esforço de atualização dos conhecimentos teóricos, permitindo o uso de teorias e autores há longo tem-*

*po consagrados, habitualmente muito citados e transcritos para dar a impressão de que as afirmações e conclusões têm sólido embasamento 'científico'."*

Além disso, procura-se com essa orientação justificar a falta de esforço ou de conhecimentos para a interpretação da lei segundo as circunstâncias sociais num dado momento histórico. Por último, procura-se, com a aplicação automática e literal dos textos legais, reduzir a responsabilidade do aplicador por decisões que, muitas vezes, contêm injustiças evidentes. Sempre que essa atitude é questionada, usa-se a desculpa que o juiz não é legislador, não lhe sendo permitido reescrever a lei no momento de aplicá-la, adicionando-se, ainda, que, se for admitida a interferência do juiz na fixação do sentido da lei, haverá uma lei diferente para cada juiz e assim o resultado será injusto, pois casos iguais serão julgados de maneiras diferentes.

O conhecimento da evolução das teorias jurídicas e sociais mostra, de modo evidente, a fragilidade dessas desculpas, que já não são aceitáveis nas sociedades modernas. No caso do Brasil, não existe, sequer, o pretexto de que o legislador prendeu o juiz numa camisa-de-força e não lhe deu meios para agir com alguma liberdade na procura da solução legal e justa dos conflitos jurídicos. Basta lembrar que a impropriamente chamada Lei de Introdução ao Código Civil, que é, na realidade, uma lei que fixa critérios para a interpretação e aplicação da legislação brasileira, estabelece que "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum". Como está bem claro, o juiz não só pode, mas na realidade deve procurar alternativas de aplicação que, preservando a essência das normas legais, estejam mais próximas da concepção de justiça vigente no local e no momento da aplicação.

De fato, o direito positivo e a justiça social nem sempre caminham juntos. Às vezes se afastam muito. O Direito, porém, não deve ser interpretado imoralmente. Ao interpretá-lo, deve o juiz entender a moral da época em que elaborado e aquela em que deverá aplicá-lo, à busca de solução que se mostre compatível com as novas circunstâncias, sem refugir à inspiração da norma que interpreta. Bom caminho para o juiz é o do culto profundo ao Direito, o aprimoramento do senso de imparcialidade, de responsabilidade e de justiça, a preocupação com os direitos e faculdades, deveres e obrigações das partes em conflito e com a solução adequada das lides. Tudo sem menosprezo ao interesse público e à necessidade de paz social.

Num país de enormes conflitos sociais, políticos, jurídicos, econômicos e morais, como é o Brasil, ganha enorme relevo o poder daquele a quem se confere, em nome da Nação, a missão de dirimi-los. Cresce, em proporção geométrica, sua responsabilidade, para evitar que, medi-

ante decisões temerárias, arbitrárias e injustas, ao invés de dirimi-los, os amplie ou perpetue.

Mister se faz a rediscussão do papel do juiz na sociedade atual, em especial se considerarmos que as leis são feitas pelas elites que têm assento no parlamento, cada vez mais comprometidas com os interesses que permeiam a elaboração das normas com as quais irá julgar. Para tanto, necessita de imparcialidade e distância dos benefícios que sua carreira profissional pode lhe trazer a fim de não comprometer a decisão justa a que cada cidadão tem direito.

Falo do juiz que a sociedade espera para o século XXI: imparcial, honesto, digno do cargo que ocupa, conhecedor do Direito, e não necessariamente jurista, arrogante na decisão da causa. Humilde no trato com os sujeitos que intervêm no processo e, principalmente, respeitador do Tribunal à que está vinculado, mas não submisso.

#### **4 A função política da magistratura**

Dada a complexidade das relações entre o Estado e seus cidadãos, bem como o desenvolvimento do Direito, não é de se estranhar a erupção, em vários países, de violentos protestos de governantes, referentes ao estabelecimento de uma "politização da justiça", ou de uma "república de juizes". No Brasil, isso ocorre com frequência em relação à Justiça Federal, por esta se ocupar, dentre outros, de processos de cidadãos contra a União Federal em que se realiza o controle difuso da constitucionalidade de leis federais de caráter administrativo, tributário e previdenciário, além dos processos criminais contra agentes políticos federais.

Esse tipo de evento tem-se tornado lamentavelmente comum, em um perigoso processo de enfraquecimento institucional do Poder Judiciário. O que se discute hoje objetiva principalmente, direta ou indiretamente, a limitação à independência de julgamento dos juizes. Uma atuação forte e independente da Justiça irrita os governantes, pois impede a concretização de planos lançados açodadamente e sem preocupação com o respeito à Constituição. Atualmente, em nome de uma estabilidade econômica, ou da "governabilidade" da nação, o governo brasileiro adota um discurso segundo o qual todo e qualquer obstáculo às suas iniciativas significa uma intromissão indevida. Toda decisão judicial contrária aos interesses governamentais é atacada pelo Executivo, com críticas fortes e em público.

O que se precisa é que os governantes aceitem que o poder que lhes foi outorgado pelo voto não é absoluto, mas limitado pela Constituição, e submetido a controles. E que aceitem, ainda, que a tarefa de distribuir justiça social a todos também é do magistrado. A Jurisdição, dada a magnitude dos conflitos a que se presta a dirimir nos tempos atuais, deve ser entendida como importante instrumento de poder polí-

tico. A magistratura, por meio da formação de sua jurisprudência, ao aplicar e interpretar as leis, dizendo o sentido e alcance destas, tem o papel relevante de fazer com que o Direito seja instrumento de mudança social. Corroborando tal assertiva, Sívio Dobrowolski<sup>8</sup> assevera que:

*“O exame da atividade jurisdicional no Estado contemporâneo permite concluir que os juízes gozam de ampla liberdade na aplicação da lei; suas decisões assumem, muitas vezes, influência fundamental para a conduta dos cidadãos, em geral; ainda cabe-lhes exercer importantes controles a respeito de atos dos Poderes Legislativo e Executivo. O Judiciário é, sem dúvida, autêntico órgão do poder, diversamente do afirmado por Montesquieu e desejado pelo constitucionalismo iluminista. Por isso mesmo, a sua independência se afirma necessária, para que possa cumprir suas funções, dentre de um Estado constitucional, em que se limitam os poderes e adota, com essa finalidade, a técnica da sua separação.”*

É preciso superar a idéia estreita e acanhada de um juiz sem caráter político. O juiz é um ser político, e um agente político, porque as suas decisões são políticas na medida em que produzem efeitos sobre a realidade e sobre os cidadãos. E isso aumenta cada vez mais, porque, como visto, as decisões judiciais têm atualmente um alcance extraordinário.

A concepção da estrutura funcional do Estado, bem como dos seus agentes políticos, deixa claro a função política e social da magistratura. Sobre o tema, reportamo-nos à clássica definição de Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>9</sup>: “Os agentes políticos são os titulares dos cargos estruturais à organização política do País, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder. Daí que se constituem nos formadores da vontade superior do Estado”.

Esclarecendo acerca do conteúdo desse conceito, o mesmo autor complementa:

*“O vínculo que tais agentes entretêm com o Estado não é de natureza profissional, mas de natureza política. Exercem um munus público. Vale dizer, o que os qualifica para o exercício das correspondentes funções não é a habilitação profissional, a aptidão técnica, mas a qualidade de cidadãos, membros das civitas e, por isso, candidatos possíveis à condução dos destinos da sociedade. A relação jurídica que os vincula ao Estado é de na-*

*tureza institucional, estatutária. Seus direitos e deveres não advêm de contrato travado com o Poder Público, mas descendem diretamente da Constituição e das leis.”*

Sob esses argumentos, parece-nos um contra-senso negar aos membros do Poder Judiciário a condição de agente político sob o fundamento de que os mesmos não interferem diretamente nos objetivos políticos do Estado.

Em notável trabalho sobre o assunto, José Renato Nalini fornece irretorquíveis elementos de convicção sobre a função política dos juízes <sup>10</sup>:

*“O Brasil, ao menos desde sua primeira Constituição Republicana, assumiu com ortodoxia o dogma da separação de poderes. A Constituição de 1988 consagra a existência de três poderes harmônicos e independentes entre si e, mais ainda, transforma esse postulado em cláusula pétrea, insuscetível de modificação constitucional.*

*Bastaria essa leitura singela e literal do texto fundante para a conclusão de que o juiz brasileiro exerce função política. Também, ele é destinatário de todos os comandos que o constituinte endereçou ao Estado. Não está ele desobrigado da tarefa de construir um Estado justo, solidário e fraterno, imune a preconceitos e com a pobreza redutível a estágios compatíveis com a dignidade da pessoa humana.”*

E continua o eminente o autor:

*“Segundo uma orientação mais comprometida e progressiva, a atividade judicial ostenta uma dimensão política inequívoca. Primeiro, porque julgar implica em opções valorativas inevitáveis. A lei não tem sido expressão de límpido critério de justiça, mas o predomínio da vontade dominante. É forma evidente de política. Aplicar rigidamente a lei não deixa de ser opção política. A opção do conservadorismo mais retrógrada e hipócrita. Depois, porque foi a própria comunidade, pela voz autorizada de seus representantes legítimos, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte, que fez do Judiciário um poder. E não existe poder apolítico dentro do Estado.”*

Como decorrência lógica da classificação retro mencionada e da posição constitucionalmente ocupada pela magistratura, surge a obviedade de que magistrados são cidadãos partícipes da política, pensando e reagindo de acordo com as circunstâncias.

Por isso, deve ele assumir que suas decisões podem ter conseqüências políticas, e assim aceitar a modificação na sua atuação tradicional, outrora individual e limitada às decisões proferidas em seus processos. A coletividade dos juízes é um elemento importante na sociedade, e precisam assumir e exercer efetivamente esse papel.

O juiz tem hoje um dever importante de cooperar na preservação das estruturas democráticas, possuindo a obrigação de defender o equilíbrio entre os poderes políticos do Estado e a constitucionalidade das leis. Ilustra essa circunstância a seguinte passagem de Gilmar Ferreira Mendes<sup>11</sup>:

*“A atividade legislativa há de ser exercida em conformidade com as normas constitucionais (CF, art. 1º, parágrafo único, e art. 5º). Da mesma forma, o poder regulamentar (CF, art. 84, IV) deve ser exercido dentro dos limites estabelecidos pela lei. Isso significa que a ordem jurídica não tolera contradições entre normas jurídicas ainda que situadas em planos diversos.*

*Nem sempre se logra observar esses limites normativos com o necessário rigor. Fatores políticos, razões econômico-financeiras ou de outra índole acabam prevalecendo no processo legislativo, dando azo à aprovação de leis manifestamente inconstitucionais ou de regulamentos flagrantemente ilegais.*

*(...)*

*Tudo isso eleva o controle de constitucionalidade à condição de elemento fundamental da teoria da legislação e da técnica legislativa. Todos os órgãos encarregados de tarefa nomogenética ou legiferante devem ater-se, detidamente, no exame da constitucionalidade da proposta formulada sob pena de verem frustrados significativos esforços de formulação ou reformulação legislativa.*

*Isso significa que as pessoas encarregadas da elaboração legislativa deverão ter sempre presente a existência de um órgão de controle, de um Tribunal que dispõe de competência não só para decretar a invalidade de eventual decisão legislativa, mas também para suspender, cautelarmente, a eficácia de qualquer providência adotada.*

*Vê-se, assim, que a prática constitucional (jurisprudência, obter dicta) desenvolvida no âmbito do controle judicial de constitucionalidade passa a ser referência obrigatória para a tarefa de elaboração legislativa.”*

O exercício desses deveres, contudo, deve ser realizado não através da atuação política ou partidária de cada magistrado, a qual continua sendo inconveniente, mas sim através de uma atuação forte e independente, sempre voltada ao bem estar coletivo.

Quando magistrados decidem questões polêmicas, eles não fazem política governamental ou partidária. Eles simplesmente exercem sua missão de garantir a estabilidade democrática, ao assegurar a supremacia do Direito. Quando essa supremacia do Direito - não dos juízes - não é completamente aceita pelas instituições e pela sociedade, a democracia corre perigo.

E este parece ser o ponto central de nossas reflexões, mais uma vez resumido na feliz síntese de Gilmar Ferreira Mendes (MENDES, 1999:32):

*“A experiência histórica de diferentes países parece confirmar que os eventuais detentores do poder, inclusive o legislador, não são infalíveis e sucumbem, não raras vezes, à tentação do abuso de poder e da perversão ideológica. É por isso que, tal como apontado por Peter Schneider, o Estado de Direito caracteriza-se, ao contrário de um sistema ditatorial, pela admissão de que o Estado também pratica ilícitos (Annahme der prinzipiellen Möglichkeit des staatlichen Unrechts).*

*É exatamente essa experiência que legitima o desenvolvimento e a consolidação, em diferentes sistemas jurídicos, de institutos como o direito à proteção judiciária e o controle de constitucionalidade das leis. Não são poucas as ordens constitucionais que procuram gravar essas instituições como as cláusulas ou garantias de eternidade (Ewigkeitsgarantien), colocando-as a salvo de eventual revisão constitucional.*

*Tal como amplamente acentuado na doutrina e sistematizado, dentre outros, por Kelsen, Loewenstein e Hesse, não basta que a Constituição consagre garantias essenciais para a consolidação de um sistema democrático, no qual os direitos fundamentais sejam, efetivamente, respeitados. Faz-se mister que ela logre concretizar sua*

*pretensão de eficácia. Não parece haver dúvida de que, a despeito dos elementos culturais e históricos que acabam por conferir especificidades a diferentes sistemas jurídicos, é certo que a falta de mecanismo de controle de normas retira muito da força normativa ou vinculante da Constituição. Kelsen chega mesmo a afirmar que tais Constituições não dispõem de força vinculante, uma vez que qualquer ato normativo secundário pode afastar a sua aplicação tópica ou genericamente. Não se pode negar, ademais, que a falta de um mecanismo de controle de constitucionalidade pode ser fatal para os direitos e garantias fundamentais, que ficariam, de fato, à mercê da vontade do legislador. É, exatamente, a proteção judicial e o controle de constitucionalidade que outorgam efetividade a essas garantias."*

Sob essa perspectiva, faz-se necessária a difusão no seio da coletividade da idéia de que a imparcialidade e independência do julgador deve ser aferida não em face da submissão cega do magistrado aos ideais pré-concebidos pelo legislativo, mas sim por meio do perfeito ajustamento das decisões que profere ao clamor do povo por justiça social, nos termos e limites expressos em nossa Constituição.

Lamentavelmente, ainda é comum atribuir-se à palavra "política" o sentido estreito de "política partidária", o que também provoca percepções equivocadas sobre a manutenção da imparcialidade pelo juiz. Por certo, o magistrado não deve manter qualquer relação de subordinação ou de apreço a qualquer uma dessas entidades, mas isso não significa que ele não deve estar, assim como os demais agentes políticos, comprometido politicamente com os destinos do país.

A imparcialidade do juiz, sobretudo à político-partidária, é uma exigência fundamental para a realização do devido processo legal e é garantida através da segurança do princípio do contraditório, que é uma das garantias processuais básicas do Estado de Direito, sendo assegurado constitucionalmente, conforme se infere da literalidade do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 ("aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes").

Nesse sentido, muito lúcida a seguinte observação:

*"o caráter de imparcialidade é inseparável do órgão da jurisdição. O juiz coloca-se entre as partes e acima delas: esta é a primeira condição para que se possa exercer sua função dentro do processo. A*

*imparcialidade do juiz é pressuposto para que a relação processual se instaure validamente. É nesse sentido que se diz que o órgão jurisdicional deve ser subjetivamente capaz.*

*A incapacidade subjetiva do juiz, que se origina da suspeita de sua imparcialidade, afeta profundamente a relação processual. Justamente para assegurar a imparcialidade do juiz, as constituições lhe estipulam garantias (Const., art. 95), prescrevem-lhe vedações (art. 95, parágrafo único) e proíbem juízos e tribunais de exceção (art. 5º, inc. XXXVII)<sup>12</sup>.*

É evidente que, por sua própria natureza, a magistratura não pode assumir o papel de defesa de grupos políticos organizados sob uma determinada sigla partidária. Ao contrário, deve utilizar o poder político que lhe foi outorgado com o único objetivo de tornar efetivo o ideal de justiça constitucionalmente estabelecido. Pensar de modo diverso repercutiria como sinônimo de indiferença pelos destinos do país e da comunidade, inaceitável em qualquer cidadão.

## **5 Obstáculos ao exercício democrático da jurisdição**

No árduo caminho da democratização e da efetiva distribuição da justiça social, muitas são as dificuldades a serem enfrentadas pelo Judiciário. A missão a ele conferida pela Constituição de 1988 ainda não é totalmente compreendida por parcela significativa dos cidadãos. Os defensores do modelo de jurisdição positivista e, conseqüentemente, das contingências sociais e ideológicas nele contidas ainda são maioria entre os detentores do poder econômico e político do país.

Embora sejam vários os fatores que dificultam a missão de atribuir eficácia social ao exercício da jurisdição, sabemos que todos eles, em um maior ou menor grau, encontram-se inter-relacionados. A morosidade da justiça, resultado da falta de condições materiais do Judiciário, é agravada pela ausência de instrumentos processuais mais simplificados. O excesso de formalismo procedimental, por sua vez, é lastreado por um modelo de ensino jurídico que privilegia tão somente o conhecimento do Direito positivo.

Nesses termos, não obstante a unicidade da matéria, decidimos, por uma questão meramente didática, sistematizar e analisar essas circunstâncias em três grupos, a saber:

- a) Dificuldades materiais do Judiciário;
- b) Modelo de ensino jurídico no Brasil focado no "positivismo jurídico";
- c) Violações à independência do Poder Judiciário.

Embora a ausência de prestação jurisdicional também possa ser atribuída a vários outros fatores, tais como uma legislação processual ultrapassada e uma política governamental tendente a expedir uma multiplicidade de atos ilegais, corriqueiramente defendidos perante os Tribunais por um infindável número de recursos protelatórios, não resta dúvida de que o grupo relacionado às dificuldades materiais do Judiciário é o que contribui de modo mais incisivo para a morosidade da Justiça.

As causas remotas do problema são expostas com clareza na obra *Corpo e Alma da Magistratura Brasileira*<sup>13</sup>:

*“(...). É em tais circunstâncias que a magistratura, preservada, no período autoritário, em sua função tradicional de arbitragem e resolução de conflitos individuais, será envolvida, no processo de transição à democracia - em plena crise do welfare state - em uma disputa entre diferentes setores da elite brasileira (mas não apenas entre eles) sobre o tipo de relação que deveria prevalecer entre as dimensões do público e do privado. Tardio, como foi, o envolvimento desse Poder no processo de transição, seu desempenho esteve restrito, por muito tempo, ao cânon da separação entre os Poderes - à margem, portanto, da conflitualidade entre o Executivo e o Legislativo -, sendo, além disso, pouco mobilizado pelos seres sociais emergentes, com as demandas por seus direitos. Estes dois fatos talvez expliquem a sua posição praticamente ausente da agenda pública nacional, nos primeiros anos do processo de transição à democracia.*

*O aprofundamento do processo de transição, entretanto - em particular após a promulgação da constituição de 1988, que redefiniu o papel republicano do Poder Judiciário - e, mais a progressiva identificação deste Poder como lugar de ampliação de direitos por parte de uma nova clientela até então distante dele, trouxeram esse 'retardatário' para o primeiro plano da vida pública. Importa destacar que a ambigüidade construtiva da Carta de 1988, adotando o presidencialismo depois de ter incorporado muitas das instituições do regime parlamentarista, também favoreceu essa nova centralidade assumida pelo Judiciário, levando-o a decidir os impasses institucionais entre o Executivo e o Legislativo. E que o redobrado intervencionismo do Estado sobre a vida econô-*

*mica - tal como nos sucessivos planos de estabilidade monetária -, com as dramáticas repercussões que tiveram sobre interesses privados, levou a que o Judiciário se constituísse no único lugar de defesa do cidadão e das empresas.*

*O protagonismo do Judiciário, assim, é menos o resultado desejado por esse Poder, e mais um efeito inesperado da transição para a democracia, sob a circunstância geral - e não apenas brasileira - de uma reestruturação das relações entre o Estado e a sociedade, em consequência das grandes transformações produzidas por mais um surto de modernização do capitalismo.*

*As novas demandas, contudo, chegam a um Judiciário ainda sob forte influência do princípio da separação dos Poderes e de uma adesão ao direito sob a forma de códigos. O que se designa, então, como crise do Poder Judiciário nada mais é do que a sua súbita adaptação à feição contemporânea da sociedade brasileira, em estar equipado material, conceitual e doutrinariamente para dar conta da carga de novos problemas que a sociedade passou a lhe apresentar. Acompanhando o diagnóstico consagrado pelos estudos comparados em sociologia do direito, J.E. Faria associa, com precisão, a chamada crise do Judiciário à mudança no sistema de relações entre a sociedade e o Estado, entendendo-a como devida à 'expansão desordenada das normas dispositivas, [ao] aumento incessante de regras editadas por fatores meramente conjunturais, [à] expansão irracional das matérias submetidas a controle jurídico, [à] diluição das fronteiras entre o público e o privado, [à] emergência de um sem-número de fontes materiais de direito, abrindo caminho para um efetivo pluralismo jurídico, e [à] tendência ao esvaziamento básico do direito positivo'.*

*Resulta daí que, tanto pelo ângulo da questão institucional, quanto pela da afirmação de novos direitos, a função jurisdicional do Judiciário recebe uma sobrecarga, ao mesmo tempo em que o apelo crescente a esse Poder põe em evidência as suas carências quanto a meios e pessoal, e a inadequação do seu sistema de orientação normativista em face do novo ambiente a que passou a ser exposto."*

Sabemos o quanto o Estado é parcimonioso para dotar os serviços públicos de recursos humanos e materiais indispensáveis ao atendimento da demanda, mormente quando se trata de serviços sociais como a educação, a saúde e a Justiça. Tudo isso culmina em um insuperável congestionamento de processos em todos os tribunais e em todas as instâncias.

A imagem da Justiça que a sociedade tem, assim, é de uma máquina monstruosa, lenta e indecifrável. Isso torna a justiça um alvo fácil de críticas de todos que se incomodam com decisões de repercussão.

Impende ressaltar, todavia, que não é só a morosidade da máquina do Judiciário que contamina a prestação jurisdicional. Também é notório que o ensino jurídico no Brasil e, conseqüentemente, a formação jurídica dos nossos magistrados se dá segundo o "modelo dogmático-positivista", que se limita à descrição das instituições vigentes, interessando-se sobretudo pela lógica das proposições legais e dos conceitos jurídicos. É natural, portanto, que grande parte do contingente de juristas no país, entre eles os magistrados, ainda se encontre sob a forte influência de um discurso jurídico capaz de conduzir à realização da justiça social.

Tal orientação, fortemente arraigada numa concepção errônea da "tri-partição de poderes", praticamente esvazia qualquer atividade hermenêutica a cargo do juiz. Também conhecido como "sistema hermenêutico fechado" (AZEVEDO, 1998 : 35) a referida dogmática consubstancia-se, basicamente, na negativa de qualquer processo interpretativo e, por conseguinte, de equidade.

Sua crítica é feita por Plauto Faraco de Azevedo nos seguintes termos:

*"Podendo a incidência ideológica permear negativamente a atividade de qualquer dos poderes do Estado, suas conseqüências serão variáveis, segundo o desvirtuamento subjetivo por ela conduzido nas situações reais. Precisa, pois, o jurista ter consciência de sua virtual atuação, devendo adestrar-se em discerni-la. Para isso, não pode pretender ser tão-só um técnico a serviço da ordem estabelecida, indiferente ao processo histórico, conforme papel que lhe assinala o positivismo jurídico<sup>14</sup>."*

Complementa, ainda, seu pensamento da seguinte forma:

*"É necessário estudar o Direito e sua aplicação a partir das questões sociais concretas a que se refere, evitando o trato das questões independentemente do quadro histórico a que pertencem. Por esta forma, evitam-se as soluções formais, carac-*

*terísticas do exercício da ciência pela ciência, reveladoras de olímpico desprezo pelas contingências humanas. Não é possível confundir a precisão conceitual, indispensável ao trato adequado dos problemas, com o culto do conceito pelo conceito, a pretexto de uma falsa cientificidade do Direito. (...)*

*Para alinhar-se neste trabalho, o Poder Judiciário tem de superar o modelo restritivo de conhecimento jurídico imperante no ensino jurídico brasileiro, buscando olhar a realidade em torno e cotejá-la com o ordenamento jurídico, antevendo as consequências de sua ação, buscando, enfim, afirmar-se como 'poder', na certeza de que de sua atuação depende o equilíbrio do Estado e a eficácia dos direitos, notadamente os direitos humanos e sociais."*

Com efeito, a complexidade do trabalho de interpretação de uma norma abstrata em face de uma hipótese da vida concreta é infinita. Seria, portanto, de uma absoluta falta de razoabilidade tentar reduzir a aplicação do Direito a uma operação formal silogística. A infinita variedade e imprevisibilidade da vida requer que o juiz promova o confronto da norma (abstrata) com as aspirações das partes litigantes e da sociedade num dado contexto histórico e social.

Ademais disso, incorrem em natural equívoco os que pretendem justificar a inviabilidade de qualquer poder criativo do juiz em relação ao Direito. Uma análise mais apurada do pensamento de *Montesquieu* demonstra que não estabeleceu ele uma rígida "separação" de poderes, mas uma combinação, uma fusão entre eles. Daí, a origem do sistema de freios e contrapesos vigente na grande maioria dos países democráticos.

A ineficácia da orientação didática positivista como instrumento de mudança social também é justificada por Jorge Rubem Folena de Oliveira. Senão vejamos:

*"(...), como o direito decorre da criação humana, isto é, da vontade da sociedade em auto-regulamentar-se, ele manifesta-se como controlador do homem social ou como sistema de controle social. Sob este prisma, o direito é utilizado como instrumento de dominação da sociedade, pois esta submete-se, em grau de obediência, às regras de controle instituídas para organizar a sua convivência. Nesse processo de dominação, os que detêm o poder político em suas mãos controlam a organi-*

*zação social, porque impõem a sua vontade. Isso pode-se verificar com facilidade nos processos legislativos,*

*(...).*

*Dessa forma, o Estado é uma forte arma de que se valem os detentores do poder político para exercerem sua força de dominação sobre a sociedade; sendo que o direito, manifestado pela vontade estatal legislativa (isto é, as leis elaboradas nos parlamentos), é utilizado pelos detentores do poder político para pôr em prática este sistema de controle social, seja para beneficiá-los, como manifestado por meio de normas de conteúdo patrimonial/ econômica, as quais lhes convêm em suas relações; como também sobre as normas de penalização e afastamento da sociedade dos "homens bons" - in casu eles, 'os poderosos' - daqueles que são rotulados como 'maus' e os inconvenientes ao seu meio.*

*(...).*

*No entanto, acreditamos que o direito pode ir além disso, sendo utilizado também como instrumento de mudança social, de modo a tentar inverter o quadro de dominação acima citado.*

*Nota-se que, em nosso meio, o direito não se manifesta apenas por meio das leis - esta é a sua principal fonte -; há outras fontes de caráter secundário, porém de grande relevância, que são a doutrina e, acima de tudo, a jurisprudência<sup>15</sup>.*

De fato, como bem salientado nas conclusões supra mencionadas, advogar um apego à literalidade da lei, sem qualquer margem de apreciação de sua legitimidade em face do texto constitucional ou mesmo da equidade, equivale a perpetuar a vigente imobilidade social.

Essa é também a conclusão de João Roberto Egydio Piza Fontes e Roberto Armelin:

*"(...), se por um lado o sistema jurídico não é somente um instrumento de opressão da elite sobre a maioria da população, conforme intuíva Marx, é também isso, porquanto a concretude da realidade mostra que a hegemonia (aqui concebida no conceito gramsciano, aliada à noção de bloco histórico, introduzida pelo mesmo autor) existente numa sociedade, reflete-se no seu Órgão de Esta-*

*do incumbido de exercer a função legislativa (entre nós, precipuamente as Casas do Congresso Nacional) e, por via de consequência, na legislação por esse mesmo órgão produzida.*

*Além desse reflexo no âmbito da função legislativa do Estado, propaga-se o efeito social aqui referido - e agora de forma indesejável, conquanto humana - nos corações e nas mentes dos magistrados, o que de certa forma, e ao arrepio do princípio geral de direito da imparcialidade do juiz, sujeita suas decisões à hegemonia existente na sociedade e a sua origem de classe<sup>16</sup>. ”*

A par dessa circunstância, os referidos autores nos lembram de que a adoção do modelo de ensino positivista agrega em si "a denegação de justiça". Referem-se ao exacerbado formalismo de que se reveste a interpretação literal dos nossos diplomas processualísticos. Cultua-se, nesses termos, uma infinidade de obstáculos procedimentais para o não enfrentamento do mérito das lides submetidas ao crivo do Judiciário. Esquecem, todavia, a peculiar maneira como esses institutos devem ser aplicados e interpretados, sob pena de consignarem relevante elemento perturbador da paz social.

No que diz respeito às circunstâncias relacionadas ao último grupo taxionômico mencionado no início do presente capítulo, qual seja, as constantes violações ao princípio da independência do Poder Judiciário, temos que tais procedimentos não refletem nada mais que a incompreensão dos demais poderes quanto ao verdadeiro papel a ser desempenhado pela Justiça na ordem democrática.

Também não é segredo que a magistratura também passa por uma sórdida campanha vinda daqueles que temem um Judiciário forte, precursor de uma democracia verdadeira, não de fachada. Pretendem resgatar a até então vigente falta de limites ao poder de governar. O Judiciário, mesmo combalido, mesmo não dispondo dos recursos indispensáveis à prestação dos serviços que lhes foram atribuídos, tem significado um estorvo a esse desiderato.

As violações ao princípio da independência do Poder Judiciário têm se manifestado de modo precípua em relação ao seu auto-governo, corriqueiramente vulnerado por meio de retaliações orçamentárias oriundas do Poder Executivo e Legislativo. Com efeito, a falta de um percentual mínimo de receita do Estado, a ser obrigatoriamente concedido ao Judiciário, prejudica-lhe a autonomia, como revelam, de modo claro, as ameaças de retaliação mediante o corte de verbas.

enfrentamento dessas dificuldades, não temos dúvida, depende fundamentalmente da postura corajosa dos nossos magistrados em face da campanha difamatória que lhes movem os interessados na manuten-

ção da injustiça social reinante no país. Esta deve ser a resposta da magistratura aos seus críticos e detratores.

Este deve ser o papel a ser desempenhado pelo juiz, principal defensor de uma sociedade que se democratiza e que procura na vida de nossas instituições um movimento correspondente. É a partir da conduta dele que se poderá avaliar a chance de uma reforma democratizadora da estrutura e do funcionamento dessa instituição. Afinal, como sujeito de aproximação entre o fato e a lei e, portanto, como criador do Direito vivo, é no juiz que se deverá buscar o suporte efetivo para quaisquer inovações institucionais. Sem sua adesão, tais inovações não passarão de uma arquitetura vazia.

A hora da consolidação da democracia política no Brasil é a hora da convocação do Poder Judiciário a um ativo protagonismo institucional, não apenas porque a ele cabe a preservação do cânion republicano do equilíbrio entre os três poderes, mas também porque a própria sociedade, ao realizar um movimento afirmativo de explicitação de interesses e de demanda por cidadania, vem conhecendo o caminho dos tribunais. O Judiciário se torna, nesse sentido, a fronteira avançada onde se consolida a institucionalidade democrática, mas sobretudo, onde se ampliam as possibilidades de inclusão social e de defesa dos pequenos interesses, até então desamparados.

É natural, portanto, que tanto a magistratura quanto o Poder Judiciário sofram com tantos problemas. Para os governantes sedentos de poder, há justiça de mais; para o povo, que quer exercer a cidadania, há justiça de menos. Cumpre ao Judiciário, nesse emaranhado de interesses, optar por resgatar o ideal de uma sociedade livre, justa e solidária, prometida por Ulisses Guimarães e endossada pelos constituintes de dezesseis anos atrás.

## 7 Conclusão

Ao longo do presente trabalho, procurou-se examinar, sob o marco teórico do Estado Democrático de Direito, a missão social do Poder Judiciário em nosso país, notadamente sua participação na atividade realizadora da Constituição.

Assim, foi visto que o nosso sistema político passou por profundas modificações na última década. A re-democratização e a promulgação de uma Constituição que buscou resgatar a idéia de cidadania em sua máxima expressão não se fez acompanhar dos meios materiais necessários para torná-la efetiva.

Anos de má gestão administrativa e de autoritarismo criaram, não obstante o anseio popular pela liberdade e pela igualdade social, uma cultura elitista que, amplamente representada pelo Poder Legislativo, procura manter seus privilégios a qualquer custo.

O Judiciário, por sua vez, sucateado em suas necessidades materiais, passou a ser a principal barreira entre o cidadão e os detentores do poder econômico. Muitas vezes desestimulados pela falta de condições, pelas críticas constantes advindas dos outros Poderes, os juízes vislumbram a facilidade da acomodação, da adoção de uma postura passiva diante da literalidade da lei.

Mas, felizmente, o que se observa, não obstante um panorama tão desfavorável, é o surgimento de movimentos propagadores da verdadeira função da jurisdição, da necessidade de se fazer dela um instrumento de justiça social, conforme determina a Constituição Federal de 1988.

Para tanto, deve o juiz valer-se dos instrumentos que lhes foram constitucionalmente outorgados, enquanto agente político do Estado e, assim, resgatar a idéia do juiz garantista, do cidadão que, detentor de uma das funções estatais, é responsável pela construção de uma sociedade livre, justa e igualitária.

Como defesa final da efetividade das conclusões aqui externadas, são válidas as seguintes palavras do Professor Plauto Faraco de Oliveira:

*“A ordem estabelecida, para manter-se, precisa adaptar-se às necessidades sociais progressivamente configuradas. É evidente que tais modificações não se realizam somente pela vontade e ação do jurista, eis que se acham na dependência de múltiplos fatores, dentre os quais avultam-se os de ordem econômica. Mas é certo, no entanto, que não serão elas, de forma alguma, favorecidas por um modelo de ciência jurídica acríptico e ultrapassado. Isto é sobremodo verdadeiro em um País, como o Brasil, em que a injustiça social é flagrante<sup>17</sup>.”*

## Notas

- 1 Monografia Classificada em 3º lugar no Concurso Nacional de Monografias - Categoria Profissional - promovido pelo TRF 5ª Região no ano de 2004.
- 2 CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel *et alii*. **Teoria geral do processo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- 3 Onde estiver o direito estará a sociedade, onde houver sociedade haverá o direito.
- 4 FARIA, José Eduardo. As transformações do Judiciário em face de suas responsabilidades sociais. **Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça**. Obra organizada por José Eduardo Faria. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 55.
- 5 NUNES, Luiz Antônio. A lei, o Poder e os Regimes Democráticos, São Paulo: **Revista dos Tribunais**. 1991, p.85.
- 6 M.T.Sadek. "A Crise do Judiciário vista pelos juízes - resultado de uma pes-

- quisa quantitativa", in M.T.Sadek (org.), **Uma Introdução ao Estudo da Justiça**, São Paulo, IDESP/Editora Sumaré, 1995, p. 17.
- 7 DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juízes**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 98-99.
- 8 DOBROWOLSKI, Sílvio. Poder Judiciário: independência, democratização e controle social. **Revista de Informação Legislativa**. v. 33, n.129, p. 169, jan./mar., 1996.
- 9 MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 229.
- 10 NALINI, José Renato. A função política da magistratura. **LEX: Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. V. 21, nº 248, ago. 1999. p. 5-11.
- 11 MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade**. 2. ed. São Paulo : Celso Bastos Editor, 1999. p. 296
- 12 CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel *et alii*.
- Teoria geral do processo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- 13 VIANNA, Luiz Wernneck, CARVALHO, Maria Alice Rezende de, MELO, Manuel Palácios Cunha *et alii*. **Corpo e alma da magistratura brasileira**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1997. p 10-12.
- 14 AZEVEDO, Plauto Faraco de. Poder Judiciário e a justiça social. **Revista AJURIS**. v. 22, n.63, p. 6, mar., 1995.
- 15 OLIVEIRA, Jorge Rubem Folea. O direito como meio de controle social ou como instrumento de mudança social? **Revista de Informação Legislativa**. a 34, nº 136, out/dez. 1997, p. 378.
- 16 FONTES, João Roberto Egydio Piza, ARMELIN, Roberto. A reforma do Estado e o Judiciário: em busca da 'eficácia social' da prestação jurisdicional - Uma reflexão sobre o controle externo do Judiciário e o efeito vinculante das súmulas dos tribunais superiores. **Revista Trimestral de Direito Público**. nº 17, p. 159, 1997.
- 17 *Op. cit.*, p. 6.

## Referências

- AZEVEDO, Plauto Faraco de. Poder Judiciário e a justiça social. **Revista AJURIS**. v. 22, n.63, mar., 1995.
- BONFIM, Benedito Calheiros. **A crise do direito e do judiciário**. Rio de Janeiro: Destaque, 1998.
- BASTOS, Aurélio Wander. Poder Judiciário e crise social. **Revista AJURIS**. v. 15, nº 43, jul. 1988.
- BEMFICA, Francisco Vani. **O juiz, o promotor, o advogado: seus poderes e deveres**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 13.ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999.
- CHARLES SECONDAT, BARON MOTESQUIEU. **O Espírito das Leis**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- CRISPINO, Nicolau Eládio Bassalo. A seleção e o aprimoramento de juízes e promotores: alguns aspectos fundamentais.

**Revista de Informação Legislativa.** v. 37, nº 146, abr.-jun., 2000.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O Poder dos Juízes.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002

DOBROWOLSKI, Sílvio. Poder Judiciário: independência, democratização e controle social. **Revista de Informação Legislativa.** v. 33, n.129, jan./mar., 1996.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio.** Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

FARIA, José Eduardo. As transformações do Judiciário em face de suas responsabilidades sociais, *in* **Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça.** Obra organizada por José Eduardo Faria. São Paulo: Malheiros, 1994.

FONTES, João Roberto Egydio Piza, ARMELIN, Roberto. A reforma do Estado e o Judiciário: em busca da 'eficácia social' da prestação jurisdicional - Uma reflexão sobre o controle externo do Judiciário e o efeito vinculante das súmulas dos tribunais superiores. **Revista Trimestral de Direito Público.** nº 17, 1997.

FREITAS FILHO, Roberto. **Crise do Direito e Juspositivismo - a exaustão de um paradigma.** Brasília: Brasília Jurídica, 2003.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Judiciário, democracia, políticas públicas. **Revista de Informação Legislativa.** V. 31, n.122, abr./jun., 1994.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade.** 2. ed. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999.

MILL, Stuart. **Le Gouvernement Représentatif.** Paris: Corbeil, 1923.

NALINI, José Renato. A função política da magistratura. **LEX: Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.**v. 21, n. 248, ago. 1999.

NUNES, Luiz Antônio. **A lei, o Poder e os Regimes Democráticos.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

OLIVEIRA, Jorge Rubem Folena. O direito como meio de controle social ou como instrumento de mudança social? **Revista de Informação Legislativa.** v. 34, n. 136, out/dez. 1997.

PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. **A jurisdição como elemento de inclusão social** - revitalizando as regras do jogo democrático. São Paulo: Malone, 2002.

PIMENTEL JÚNIOR, Paulo Gomes. **Constituição e ineficácia social.** Curitiba: Juruá, 2003.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais.** Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **O juiz: seleção e formação do magistrado no mundo contemporâneo.** Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

VIANNA, Luiz Wernneck, CARVALHO, Maria Alice Rezende de, MELO, Manuel Palácios Cunha *et alii.* **Corpo e alma da magistratura brasileira.** 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1997.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Poder Judiciário. Trad. Juares Tavares. São Paulo: **Revista dos Tribunais,** 1995.